



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.159-A, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZUCCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Art. 2º. Os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios, ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

.....

§ 4º A transferência direta de recursos aos Municípios de que trata o caput aplica-se somente aos municípios cuja população seja igual ou superior a duzentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 7º

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, municipal ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/10/2023 15:27:28.683 - Mesa

PL n.5159/2023

“Art. 8º

I -

a) Conselho Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II -

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, Municípios e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) é um fundo especial criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 que tem por fim garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

Os recursos são destinados à construção, reforma, ampliação e modernização das unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; aquisição de materiais imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; capacitação de profissionais da segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública; atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; ações de enfrentamento da violência contra mulher, dentre outros.

A gestão desse recurso cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Conselho Gestor, que tem como competência zelar pela aplicação dos recursos em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Por sua vez, a distribuição dos recursos do FNSP é feita com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), que leva em conta, entre outros fatores, a população dos municípios.

A Lei define que os recursos do FNSP serão aplicados de duas formas: a) diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal nas hipóteses de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite a título de transferência obrigatória, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para o fundo estadual ou distrital, independentemente de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere e; b) por meio de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

A proposta é que os Municípios com mais população igual ou superior a duzentos mil habitantes também passem a receber os recursos de forma direta da União. Tal medida é justificada porque os municípios maiores geralmente enfrentam desafio maiores em termos de segurança pública, já que enfrentam uma maior incidência de criminalidade

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Luciano Azevedo
PSD/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 6º-8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

Autor: Deputado LUCIANO AZEVEDO

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, de autoria do nobre Deputado LUCIANO AZEVEDO, visa a alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

Em sua justificação, o Autor traça, inicialmente, considerações sobre o que é o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sua criação e finalidade.

Depois, informa que a “gestão desse recurso cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública” e que a sua distribuição “é feita com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), que leva em conta, entre outros fatores, a população dos municípios”, mas diferencia que serão aplicados:

a) diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal nas hipóteses de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite a título de transferência obrigatória, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para o fundo estadual ou distrital, independentemente de celebração de



**convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere;
e**

**b) por meio de celebração de convênio, de contrato de repasse
ou de instrumento congênere.**

O Autor finaliza propondo que “os Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes também passem a receber os recursos de forma direta da União”, uma vez que “os municípios maiores geralmente enfrentam desafio maiores em termos de segurança pública, já que enfrentam uma maior incidência de criminalidade”.

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, foi apresentado em 25 de outubro e, depois, em 30 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 6 de novembro de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado em 21 do mesmo mês, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à segurança pública interna, a políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos das alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As alterações propostas pelo Autor na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, são pontuais e se resumem a incluir os municípios que têm população igual ou superior a duzentos mil habitantes entre os entes da Federação que podem receber, diretamente, recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).



Os quadros a seguir permitem comparar as redações atuais dos dispositivos dessa Lei que serão alcançados pela proposição e as redações que estão sendo propostas, que se apresentam grifadas:

Redação atual na Lei nº Lei nº 13.756/2018	Redação proposta pelo PL 5.159/2023
Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.	Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios , ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei. § 4º A transferência direta de recursos aos Municípios de que trata o caput aplica-se somente aos municípios cuja população seja igual ou superior a duzentos mil habitantes.
Redação atual na Lei nº Lei nº 13.756/2018	Redação proposta pelo PL 5.159/2023
Art. 7º I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e	Art. 7º I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, municipal ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e
Redação atual na Lei nº Lei nº 13.756/2018	Redação proposta pelo PL 5.159/2023
Art. 8º I - a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal; II - a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; § 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.	Art. 8º I - a) Conselho Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal; II - a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; § 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, Municípios e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.



.....	
-------	-------

Feita essa breve exposição, endossamos plenamente o entendimento do Autor de que os municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes possam ser beneficiados pela percepção direta dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, uma vez que, justamente pela sua maior população, estão sujeitos a maior número de ocorrências criminais.

No entanto, também é forçoso reconhecer que nem sempre a quantidade populacional revela o potencial criminal do local. Sendo assim, sugerimos, por meio da emenda apresentada, que todos os municípios possam receber recursos do FNSP, ficando a cargo de regulamentação os critérios para tal distribuição.

Desse modo, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

EMENDA Nº

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios, ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.
.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.159/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





MARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.159, de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

EMENDA Nº

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.159, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios, ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei. (NR)

.....

Sala da Comissão, 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO

